



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001055/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.208 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ALEXANDRE HUSNI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.
APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator

EDITADO EM: 09/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Marcio de Lacerda Martins e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Lavrado Auto de infração de fls. 965 a 969 para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$1.117.238,72, referente ao ano calendário de 1999, sendo R\$430.203,59 de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$322.652,69 de multa de ofício de 75% e R\$364.382,44 de juros de mora calculados até 31/03/2005.

Do Lançamento

Efetuada lançamento, com suporte no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados em contas correntes de sua titularidade nas instituições financeiras Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banespa S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Caixa Econômica Federal e Citibank S/A. Os dados foram obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 35 a 46, e os depósitos não comprovados foram relacionados no quadro de fl. 953 a 958.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem origem comprovada - fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.

Da Impugnação

O contribuinte inconformado com o lançamento, apresenta impugnação de fls. 982 a 1.008, alegando, em síntese:

Que não houve a recusa ao recebimento das intimações como prevista no art. 23, I, do Decreto 70.235/72 que, somente pode ser caracterizada, quando ocorre a partir de conduta do próprio sujeito passivo, do seu mandatário ou de seu preposto.

Que o procedimento administrativo em exame encontra-se viciado, uma vez que a intimação não se realizou de acordo com as disposições legais, impondo-se a anulação da notificação.

Que o lançamento foi fulminado pela decadência nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Que os depósitos efetuados nas contas bancárias de titularidade dos três sócios do escritório de Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C estão relacionados com as atividades da sociedade, representados por:

. R\$25.677,51, depositados em 25/10/1999, foram repassados aos beneficiários Manoel Messias e Matilde Silvino dos Santos, em cumprimento à decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação;

. R\$6.000,00 e R\$13.610,66, depositados em 19/10/1999 e 29/12/1999, respectivamente, são decorrentes de depósitos feitos em uma conta conjunta dos sócios (03-060328-2 Banespa) para outra conta conjunta dos mesmo titulares (271181, Banco Itaú), conforme lançamentos contábeis que anexa;

. R\$13.473,29, depositados em 06/10/1999, foram repassados a beneficiária Anna Gutierrez em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação de Desapropriação movida pelo DER contra João Rosa Venturiano, conforme documento que anexa;

. R\$11.590,48, depositados em 28/12/1999, foram repassados ao beneficiário Francisco Antônio Rodrigues, em cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação de Desapropriação;

. R\$14.805,94, depositados em 30/11/1999, referem-se a receita da sociedade de advogados, conforme DARF em anexo que comprova o recolhimento do imposto de renda na fonte devido pela pessoa jurídica na mesma data;

E que o valor remanescente, por sua vez, é compatível com os rendimentos declarados, sempre lembrando que deve ser excluído do total dos depósitos o valor dos rendimentos declarados, pois, do contrário, ocorreria a bi-tributação dos rendimentos.

Caso a Turma de julgamento entenda que o Fisco tem o dever de identificar as receitas omitidas, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de nova fiscalização no que tange a comprovação do valor remanescente. Requer também a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos.

Da decisão de 1ª instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SPII), por meio do Acórdão nº 17-26.124, julgou improcedente a impugnação, com os argumentos a seguir resumidos.

Quanto à alegação de decadência para o fato gerador ocorrido em 31/12/1999, as autoridades julgadoras afastam a aplicação do art. 150, § 4º, pois consideram próprio para o lançamento de ofício a regra de contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Negaram a requisição de perícia por considerá-la desnecessária para o deslinde da questão, que depende única e exclusivamente de comprovação pelo contribuinte.

Consideraram insuficientemente comprovados, na falta da escrituração contábil e o respectivo repasse à conta da sociedade, os depósitos que, conforme alega o impugnante, seriam receitas da sociedade de advogados "Advocacia Husni, Paolillo, Cabariti S/C".

Esclareceram que os depósitos, relacionados pelo contribuinte na impugnação, não foram considerados no lançamento, a conferir:

O contribuinte insere entre as provas de recebimentos de valores oriundos de decisão judicial, documentos os quais alega comprovar depósitos por tratar-se de receita da sociedade advocatícia. Para tal, necessário comprovar a escrituração contábil e o devido repasse do valor depositado A. conta sob administração da sociedade. Insuficiente o impugnante apresentar meros recibos ou meras cópias de livro Caixa ou Razão.

Em relação a todos os valores citados especificamente pelo contribuinte em sua impugnação, como os R\$ 25.677,51, R\$ 6.000,00, R\$ 13.610,66, R\$ 13.473,29, R\$ 11.590,48 e R\$ 14.805,94, tais aludidos depósitos não foram considerados no lançamento, conforme se verifica pela leitura do Demonstrativo de fls.952/954. Assim, como não foram objetos do lançamento, nada há para ser comprovado.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão nº 17-26.124 em 22/09/2008, AR fl. 1.090, o contribuinte apresentou em 22/10/2008, o Recurso Voluntário de fls. 1.097 a 1.126, com as razões de fato e de direito resumidas a seguir.

1) preliminarmente, seja reconhecida a ocorrência da decadência do direito de lançar eventuais diferenças devidas a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) referente ao ano calendário de 1999, determinando, assim, a anulação da presente cobrança;

2) caso não seja reconhecida a decadência, seja anulada a presente cobrança pela sua total improcedência diante da comprovação inequívoca da origem dos rendimentos e de sua correta inclusão na Declaração de Ajuste Anual do referido ano calendário.

Protestando o impugnante por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas, principalmente o Sr. Roberto Carlos Picello e a Sra. Valéria de Souza Mendonça, cujo endereço é Rua Canadá n.º 390, Jardim América, São Paulo - Brasil, perícia, apresentação de documentos e requerendo a juntada aos autos dos documentos que acompanham a presente impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

O recorrente argui, em preliminar, a decadência.

A matéria está pacificada, no âmbito deste Conselho, por força do que determina o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, com as alterações das Portarias MF nº 446, de 2009 e nº 586, de 2010.

Dispõe citado artigo que as decisões de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática prevista pelo art. 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF. Nesses termos, o tema foi julgado no STJ, em 12/08/2009, no Resp nº 973.733/SC, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos

previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que está previsto pagamento antecipado, ocorrendo, ainda que parcial, o termo inicial será contado do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150, do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN.

No caso presente, o lançamento se refere ao ano-calendário 1999 e, conforme se vê da declaração de ajuste referente ao exercício 2000 (fls. 6 a 15), o recorrente apurou imposto a pagar que foi reconhecido no Auto de Infração (fl.965) como dedução do imposto devido apurado. Portanto, o prazo decadencial teve sua contagem iniciada em 31/12/1999, encerrando-se em 31/12/2004. E, no caso, a ciência do auto de infração (lançamento) ocorreu em 25/04/2005 (fls.975 a 977). É forçoso concluir, pois, pela decadência.

Processo nº 19515.001055/2005-88
Acórdão n.º **2201-002.208**

S2-C2T1
Fl. 1.148

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, dando provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.208**.

Brasília, 9 de setembro de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador (a) da Fazenda Nacional